

Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **6942022** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
G1	Grupo 1	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G3	Grupo 3	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G4	Grupo 4	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G5	Grupo 5	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G8	Grupo 8	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G9	Grupo 9	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G12	Grupo 12	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G13	Grupo 13	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G14	Grupo 14	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não
G15	Grupo 15	-	-	Não	17/02/2023 23:59	27/02/2023 23:59	10/03/2023 23:59	1	1	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recurso, contra a decisão que aceitou e habilitou a licitante Cleide em todos os itens/grupos/lotes, pois ofertou aparelhos que não atendem as especificações técnicas em alguns itens. E também não comprovou a documentação de habilitação de forma integral. Provaremos no Recurso! Sendo assim, os equipamentos não atendem as exigências do Edital e do Termo de Referência. Alertamos para o termo do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO
A/C: ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 694/2022/SEDUC/RO
Processo nº 0029.090544/2022-51

LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede a Avenida Pinheiro Machado, nº 1495, Bairro Olaria, nesta capital, portadora do CNPJ nº 084.738.632/0001-47, já qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, abaixo assinado, vem apresentar:

R E C U R S O

Nos termos do item 14 do edital e art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002 contra a habilitação de CLEIDE BEATRIZ OIRIS EIRELLI (CBI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA), CNPJ 41.947.390/0001-99, já qualificada nos autos do processo, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O certame foi aberto e as empresas apresentaram suas propostas e documentação.

Consta do chat do sistema o seguinte:

“Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:19:36) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Vossa empresa foi classificadas nos lotes cadastrados no Comprasnet: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14 e 15, os quais somam valor estimado em R\$ 13.272.160,86.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:13:40) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - O item 13.6 do Edital, relativo à qualificação econômico financeira, especificamente o subitem 13.6.5, traz: "Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GCPCN – TC 0284/2017).

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:12:44) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Em análise do vosso Balanço Patrimonial do exercício de 2021 anexado junto com seus documentos de habilitação, observamos que vossa empresa possui Patrimônio Líquido no valor de R\$ 600.452,15.

Fornecedor fala:

(25/01/2023 12:10:35) bom dia

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:08:56) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Senhor (a), bom dia.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:08:32) Após análise dos documentos de habilitação, convoco a licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA para efetuar alguns questionamentos.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:07:36) Senhores (as), retorno a sessão do PE 694/2022

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 10:55:47) LEIA-SE: Retorno a sessão às 12h00min (horário de Brasília - Df), de hoje, para a divulgação da habilitação.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 10:54:00) Retorno a sessão às 11h00min (horário de Brasília - Df), de hoje, para a divulgação da habilitação.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 10:52:41) Senhores (as), encerrada fase de lances, passarei para a análise dos documentos de habilitação. Assim, informo que esta sessão ficará suspensa por 01 (uma) hora para a conclusão da análise dos documentos habilitatórios.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 10:23:12) ACEITAR a proposta da licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA para os Lotes cadastrados no Comprasnet: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14 e 15, uma vez que atendeu as exigências demandas no Edital.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 10:22:00) ACEITAR a proposta da licitante LIFE TECH INFORMATICA LTDA para os Lotes cadastrados no Comprasnet: 06, 10, 11, 16, ITEM 01 (LOTE 1 do Edital) e ITEM 14 (lote 6 do Edital), uma vez que atendeu as exigências demandas no Edital.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 13:44:22) Considerando a INABILITAÇÃO da licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA nos Grupos 02 e 07, convoco a licitante remanescente para negociação;

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 13:41:48) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Vossa empresa será INABILITADA nos Grupos 2 e 7, para o devido enquadramento da regra disposta no Edital, item 13.6.4..

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 13:40:55) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Certo.

Fornecedor fala:

(25/01/2023 13:36:10) Somando os dois lotes perfazem o valor de R\$ 1.284.037,76, com isso nossa Proposta estimada fica no valor de R\$ 11.988.123,10 dando um Patrimônio Líquido de 5% igual a R\$ 599.406,16

Fornecedor fala:

(25/01/2023 13:34:07) Solicitamos a Desistência do Lote G2 e do Lote G7

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 13:33:50) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Vossa empresa já verificou qual ou quais lotes irá declinar para o devido enquadramento da regra disposta no Edital, item 13.6.4.?

Fornecedor fala:

(25/01/2023 13:33:17) Bom dia novamente

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 13:32:39) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Prezado (a), retornamos a sessão.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 13:32:11) Senhores (as), retornamos a sessão.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:33:36) Senhores (as), em razão do exposto em chat - necessidade da licitante CLEIDE analisar sua proposta e verificar o lote de desistência para o devido enquadramento da regra de habilitação - item 13.6.4 do Edital, esta sessão continuará às 13h30min (horário de Brasília - DF) de hoje.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:29:52) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Retornaremos a sessão às 13h30min (horário de Brasília - DF).

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:29:16) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Será concedido o prazo de uma (01) hora.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:28:34) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Senhor (a), REPITO, o Edital é claro "DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO QUE APRESNTAR PROPOSTA"

Fornecedor fala:

(25/01/2023 12:27:46) Solicitamos um prazo de 1 hora para verificar qual lote iremos abrir mão

Fornecedor fala:

(25/01/2023 12:26:51) No nosso entendimento, seria o valor que nós vencemos, mas se não for esse o entendimento, desistiremos de um ou mais lotes para se enquadrar

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:26:28) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Assim, diante da insuficiência de patrimônio líquido, convoco vossa empresa para decidir qual lote vossa empresa quer desistência para o devido enquadramento da regra disposta no Edital, item 13.6.4.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:24:44) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Ressalto "DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO QUE APRESNTAR PROPOSTA"

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:24:14) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Senhor (a), o Edital no item 13.6.4 é CLARO quando diz: ", não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta"

Fornecedor fala:

(25/01/2023 12:23:00) No nosso entendimento, seria de acordo com o valor ganho na Proposta Realinhada, que no nosso caso, deu a somatório de todos os lotes o valor de R\$ 11.820.676,87

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:22:10) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Assim, o seu Patrimônio Líquido comprovando (R\$ 600.452,15) NÃO atingiu a comprovação mínima exigida em Edital, qual seja R\$ 663.608,04.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:20:48) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - A comprovação de 5% (cinco por cento) da somatória do valor estimado dos lotes que apresentou proposta, deveria ser de: R\$ 663.608,04.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:19:36) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Vossa empresa foi classificadas nos lotes cadastrados no Comprasnet: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14 e 15, os quais somam valor estimado em R\$ 13.272.160,86"

Como se observa, após verificar que a licitante não possui o capital social mínimo exigido pelo edital para a proposta que apresenta, e a Pregoeira abre a oportunidade para que a licitante REFAÇA a sua proposta e desista de parte dela, para se adequar a edital.

Isso é de todo ILEGAL, como se irá demonstrar adiante.

O edital de licitação assim dispõe (grifos nosso):

1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0029.090544/2022-51, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos
.....

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).
.....

23.5. Após apresentação da proposta de preços, não caberá desistência desta, sob pena da licitante sofrer as sanções previstas no art. 7º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c as demais normas que regem esta licitação salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceita pelo(a) Pregoeiro(a)
.....

23.21. Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra e, após a apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos.

Portanto a regra editalícia estabelece que o licitante não desconhece o edital e suas regras, que não há retratação ou desistência da proposta apresentada exceto por FATO SUPERVENIENTE.

Pois bem, o licitante tinha conhecimento de que sua proposta não atendia ao edital, porque não obediente a cláusula 13.6.4 do Edital:

13.6.4 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

13.6.5 Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GCPCN – TC 0284/2017).

O valor estimado dos lotes, de acordo com o edital e seus anexos (página 335 do edital) era de R\$ 14.901.930,71 para os dezoito lotes. A Recorrida apresentou proposta para todos os lotes.

A proposta inicial da Recorrida era de R\$ 16.338.000,00, mas o valor o patrimônio líquido deve ser calculado pelo valor estimado dos dezoito lotes, ou seja, o valor do patrimônio líquido deve ser de R\$ 745.509,65.

Em análise ao balanço apresentado, o Patrimônio Líquido da Recorrida é de R\$ 600.452,15 portanto inferior ao requerido PREVIAMENTE pelo edital.

A pregoeira percebeu a questão e, inovando o edital, resolveu conceder à Requerida a possibilidade de DESISTIR de itens para adequar sua proposta. A opção não existe no edital e, de acordo com o próprio edital, só é permitido a desistência da proposta por fato SUPERVENIENTE, ou seja, que ocorra depois da abertura do edital.

A regra era previamente conhecida e, mesmo a conhecendo, a Recorrida apresentou a proposta em desacordo com as regras do edital. A apresentação da proposta em desacordo com o edital era fato conhecido PREVIAMENTE.

A ORDEM EDITALÍCIA para a apresentação de documentação em desacordo como edital, é de inabilitação:

“13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.”

Portanto, a pregoeira NÃO PODERIA HABILITAR a licitante ou lhe oferecer a oportunidade de adequação pois o edital não permite esse tipo de “ajuste”, edital só permite a inabilitação para a situação posta.

Ao proceder dessa forma a senhora pregoeira violou as regras editalícias e os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes.

Não se pode alegar que o item 23.5 do edital lhe permite essa flexibilização, porque só possui autorização para fatos supervenientes, aqueles que ocorrerem depois da abertura da licitação.

A apresentação da proposta em desacordo com as determinações editalícias é fato antecedente. A Recorrida conhecia as regras do edital previamente, conhecia a exigência do seu patrimônio líquido, que é sobre o VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; mesmo assim apresentou a sua proposta inicial de R\$ 16.338.000,00. Merece reparo indicar que a empresa OLMI INFORMÁTICA apresentou proposta no mesmo valor.

O valor inicial da proposta a obrigaria a um capital de R\$ 819.400,00 e não de R\$ 663.608,04 como equivocadamente entendeu a pregoeira.

A disposição de patrimônio líquido é prevista no artigo 31 da Lei 8666-1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

.....

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

.....”

O artigo 44 da mesma legislação prevê:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”

A nova lei de licitações repete essa regra no seu artigo 69, § 4º, referendando a necessidade da comprovação, nos mesmos termos legais.

Dessa forma, jamais a pregoeira poderia conceder a benesse à Recorrida, a vantagem não prevista no edital, um critério inexistente, que quebra a regra editalícia e o equilíbrio entre as partes.

A pregoeira tem ciência disso, tanto que no edital do Pregão Eletrônico 674, sob a responsabilidade da mesma Pregoeira, se fez inserir no edital, por ela subscrito:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item

que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

A regra, de duvidosa legalidade pois entra em conflito com as disposições da norma federal, não está inserida no edital dessa licitação. NÃO HÁ PREVISÃO PARA SE APLICAR TAL SISTEMA ao presente processo.

No teor da legislação vigente, a desistência da proposta (em todo ou em parte dela) só pode ser aceita por causa SUPERVENIENTE:

O edital de licitação vincula a administração pública ao seu cumprimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)".

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos 3.º, 41, 44 § 1º, 45, 49 e 59 da Lei 8666/1993; 5º Dec. 5.450/05; 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a presença dos requisitos para declaração de nulidade do certame, visto que a Administração extrapolou os limites do edital. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O direito líquido e certo ofendido está caracterizado no fato de que a administração, confessadamente, extrapolou os limites do edital, dando interpretação ampliada a requisito técnico e, com isso, prejudicando a justa competição entre os licitantes, ou seja, o princípio da isonomia" (fl. 980, e-STJ).

Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, em especial do edital do pregão, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.988.567/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

.....

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

No caso desse processo se operou um fato ainda mais grave: se permitiu a apresentação de NOVA PROPOSTA, com a desistência da anterior.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64442 - SC (2020/0227903-1) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado em 27/05/2020, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. 'Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame' (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)" (fl. 1.336e).

.....
(STJ - RMS: 64442 SC 2020/0227903-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

Não resta dúvida que a Pregoeira está obrigada ao cumprimento do edital, não resta dúvida que a prática do ato impugnado, completamente alienígena às normas editalícias, não só fere o princípio da vinculação, mas também o da isonomia pois conferiu VANTAGEM INDEVIDA ao Recorrente.

Indevida porque não prevista no edital.

Deve ser percebido que o Recorrente, quando da apresentação da sua proposta já sabia que seu patrimônio líquido não satisfazia as exigências editalícias, mesmo assim, apresentou a proposta em desacordo com o edital.

O mandamento editalício impõe sua INABILITAÇÃO compulsória, não há no edital uma regra que permita a reapresentação da proposta.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e

desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162).

Assim, ao apresentar a proposta, já sabedor de que não atendia os requisitos do edital, o Recorrente assumiu a condição de aceitar sua inabilitação. Não pode o Pregoeiro, inovando a disposição do edital, lhe conceder a oportunidade de MODIFICAR a proposta apresentada para não ser desclassificado.

De igual forma, a legalidade do procedimento foi ferida, pois a previsão em lei não permite o ajuste que foi feito pela Pregoeira.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022).

Resta claro que após a fase da abertura das propostas, os licitantes não poderão abdicar das mesmas. A regra traz aos participantes de processos licitatórios uma obrigação de cautela e bom planejamento.

Dessa forma, foram violados os princípios da ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E LEGALIDADE, em um só ato.

Requer-se a anulação do ato de habilitação da Recorrida, por apresentar o balanço em desacordo com a proposta, não demonstrando a existência de patrimônio líquido igual o superior a 5% da proposta apresentada.

II – DA TENTATIVA DE FRAUDE E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FRUSTAR A COMPETITIVIDADE

Estabelece o edital:

".....

5.5.4. Uma Licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso uma Licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pela Entidade de Licitação.

.....

5.5.4.1. Para tais efeitos entende-se que, fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas

que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.”

Pois bem, as licitantes CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI e OLMÍ INFORMÁTICA LTDA possuem sócios que são parentes entre si, o fato já foi constatado no pregão nº 00274/2022/SUPEL/RO.

“Pregoeiro 08/09/2022 11:55:19 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Informo que fora observado que a empresa OLMÍ INFORMÁTICA, é o mesmo operador da empresa CLEIDE., vez que consta na proposta da empresa CLEIDE o mesmo número de telefone da OLMÍ

Pregoeiro 08/09/2022 11:57:26 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Em análise jurídica, observou que trata-se de mãe e filhos. Dito isto foi aberto um processo para que procedesse análise sobre qualquer irregularidade no processo licitatório.

Pregoeiro 08/09/2022 12:01:02 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Em análise criteriosa, obtivemos as seguintes análises dos resultados: 1. observou-se se as duas empresas participaram do mesmo item. Neste viés, foi verificado que as empresas participaram em itens distintos, assim não configurou cartel, vê-se que não eliminou ou restringiu a concorrência dos processos de contratação.

Pregoeiro 08/09/2022 12:04:24 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - 2. Foi observado se tratava dos mesmos agentes econômicos. Neste ponto, observou que a empresa Cleide está situada no estado de Rondônia, e a empresa OLMÍ está em Mato Grosso. Nada impede que uma família possua empresas distintas, desde que não participem do mesmo item, caso este que não ocorreu.

Pregoeiro 08/09/2022 12:05:06 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Dito isto informo que fique como alerta, para dos demais processos a que vier participar”.

Nesse feito, novamente, as empresas participam dos mesmos itens, com o mesmo número de telefone e o mesmo e-mail, Endereço eletrônico OLMIELETRO@GMAIL.COM, Telefone (66) 3566-1240, são empresas que se entregam ao controle, indubitavelmente, ao mesmo grupo de pessoas, em notório processo de cartelização, vide as inscrições cadastrais junto ao Portal Transparência e no site da Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Observe-se que a empresa CLEIDE tem sede em CACOAL/RO, mas seu telefone de contato é o da empresa OLMÍ, que está em JUINA, no Mato Grosso (outro estado). Observe-se ainda que apresentaram o mesmo valor total (e valores unitários) para as suas propostas iniciais cadastradas no sistema comprasnet.

Tal processo implica na própria quebra de sigilo das propostas, pois há ajuste prévio entre elas para isso.

O TCU já decidiu:

“309.2 – Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexó causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.”

No caso em questão, transborda o fato de que a combinação prévia viola o sigilo das propostas, além da isonomia entre licitantes. Ressalvas há que se fazer.

No âmbito da legislação trabalhista, observamos que o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho expressa:

“§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A Lei nº 13.467/2017 empresta nova redação a esse dispositivo e, ainda, acrescenta o § 3º ao mesmo artigo da Consolidação, in litteris:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

O Tribunal de Contas da União - TCU na REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 21342020, julgou a existência de cartelização e puniu empresas que dela participavam na Seinfra Operações por força do Acórdão 2.238/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC Processo 029.988/2017-9, para a apreciação das justificativas apresentados pela Promon Engenharia Ltda, em processos de licitação da Petrobrás, no âmbito da Operação Lava-Jato.

Idêntico reconhecimento aconteceu na REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 28412020, REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 10422021, no mesmo Tribunal.

As empresas operam em conjunto nas licitações, em cartel, com intuito de fraudar a concorrência, nesse sentido o TCU já estabeleceu “empresas citadas possuem sócios em comum, ou atuação em endereços coincidentes, ou, ainda, reiteradas participações conjuntas em licitações no âmbito do Município” (TCU 01704320140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/10/2015) caracteriza a formação de cartel.

Também na REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 22942021, entendeu o TCU que a cartelização leva a quebra do sigilo das propostas e afronta o princípio da licitação.

A jurisprudência nacional é unânime em reconhecer que a simples quebra de sigilo já enseja ofensa ao Princípio Constitucional da Moralidade.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não merece reforma a sentença promulgada pelo Juízo a quo para excluir/ inabilitar o impetrante/apelante do processo de licitação do qual participava, haja vista que suas condutas demonstram quebra de sigilo das propostas e ofensa ao princípio da moralidade administrativa, mormente pelo conhecimento das propostas de seus filhos e pela tentativa de maximização do resultado do certame, o que minora a condição de igualdade entre os concorrentes. (TRF-4 - AC: 5001599172013404 7102 RS 5001599-17.2013.4.04.7102, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 17/09/2013, QUARTA TURMA)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS Participação em procedimento licitatório - Contratação de empresa de engenharia e construção civil Inabilitação Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, participante da licitação Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 1054371620128260000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2012).

Marçal Justen Filho leciona citando a lei n. 8.666, mas cujas conclusões se aplicam a qualquer lei licitatória ante a mesma lógica jurídica:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e da isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. [...] O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro” (‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Evidente que não é possível que a Administração estabeleça restrição demasiada ao ambiente competitivo das licitações, no entanto, é dever dos agentes públicos perscrutar se a atuação dos licitantes (que integrem grupo econômico ou possuam sócios em relação de parentesco) que agem em concerto com o objetivo de simular a disputa, tanto que apresentam o mesmo valor de proposta. Qual a possibilidade de isso ocorrer?

Deve a Administração Pública proceder de modo a coibir esse comportamento e frear o comportamento dos licitantes que insistem em irregularidades no bojo do certame licitatório e contrato administrativo.

A participação no processo licitatório de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico sempre permitirá a

quebra do sigilo das propostas.

AS EMPRESAS JÁ FORAM ANTERIORMENTE ADVERTIDAS SOBRE O SEU COMPORTAMENTO, E NAQUELA OCASIÃO TINHAM ATÉ O MESMO OPERADOR NO SISTEMA, EVIDENCIANDO, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, QUE AGEM SOBRE O MESMO GRUPO ECONÔMICO. SÓ NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS NAQUELA OCASIÃO PORQUE DISPUTAVAM EM ITENS DIFERENTES, O QUE NÃO ACONTECE NESSE PROCESSO.

Assim, há que se reconhecer a quebra do sigilo das propostas, que operam no mesmo e-mail e telefone, além do vínculo parental, para desclassificar as empresas mencionadas.

III – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto requer que o presente recurso seja recebido e conhecido para INABILITAR a Recorrente por descumprimento da cláusula 13.6.4 e 13.6.5, não apresentando o patrimônio líquido exigido para a apresentação da proposta e reconhecido a formação de cartel entre as empresas CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI (RECORRIDA) e a empresa OLMÍ INFORMÁTICA LTDA, inabilitando ambas as empresas.

Seja ainda reconhecido a violação aos Princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, MORALIDADE e quebra do sigilo das propostas para a decisão.

Att,

Jeean Lafayeth Mendonça de Freitas – Procurador.

LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO – EQUIPE ÔMEGA

Processo nº 0029.090544/2022-51
Pregão Eletrônico nº 694/2022/SEDUC/RO

CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.947.390/0001-99, situada na rua Pioneiro Lauro Ângelo Bianchini, 1067, Vila Verde Green Ville, Cacoal/RO, CEP 76.960.433, e-mail: cblicitacao@gmail.com, neste ato representada pela proprietária Cleide Beatriz Ioris, portadora da Carteira de Identidade nº 49633 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 338.026.379-68, respeitosamente, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA, o que faz nos termos a seguir.

1. DA SÍNTESE DO RECURSO

As Razões do Recurso ora contra razoadas, se resume em duas insurgências: (i) a habilitação da empresa Cleide Beatriz Ioris Ltda por suposto descumprimento do Edital e (ii) suposta formação de grupo econômico com participação desta.

Em relação a primeira insurgência alega a Recorrente que não poderia, a Pregoeira, lhe oportunizar desistir de determinados lances para se enquadrar em requisito do edital, mais especificamente ao comando que exige capital mínimo de 05% (cinco por cento) da proposta.

Quanto a segunda, argumenta que a participação de 02 (duas) empresas, Cleide Beatriz Ioris Ltda e Olmi Informatica Ltda, supostamente do mesmo grupo econômico, caracterizaria fraude ao procedimento.

Requer, ao final, a inabilitação de ambas as empresas.

É o relato necessário.

2. EM PRELIMINAR – DO NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS – MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Preliminarmente, há de se verificar se a matéria discutida nas razões recursais apresentadas trata da matéria arguida pela Recorrente, quando, na sessão do certame, foi oportunizado a manifestação de intenção de recorrer e expor os motivos do recurso.

Segundo o Edital do Pregão Eletrônico nº 694/2022/SEDUC/RO, mais precisamente no Item 14.1, “após fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos”. (Destaquei)

Observe que o Edital exige que, na manifestação de recorrer, a Licitante tem de expor os motivos e as razões da insurgência. Vejamos, pois os dois registros de intenção de recorrer apresentados pela Recorrente.

Manifestamos a intenção de recurso, contra a decisão que aceitou e habilitou a licitante Cleide em todos os itens/grupos/lotos, pois ofertou aparelhos que não atendem as especificações técnicas

Manifestamos a intenção de recurso, contra a decisão que aceitou e habilitou a licitante Cleide em todos os itens/grupos/lotos, pois ofertou aparelhos que não atendem as especificações técnicas em alguns itens. E também não comprovou a documentação de habilitação de forma integral. Provaremos no Recurso! Sendo assim, os equipamentos não atendem as exigências do Edital e do Termo de Referência. Alertamos para o termo do Acordo 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

A intenção descrita era recorrer “contra decisão que aceitou e habilitou a licitante Cleide em todos os itens/grupos/lotos, pois ofertou aparelhos que não atendem as especificações técnicas... em alguns itens. E também não comprovou a documentação de habilitação de forma integral”.

Agora, por mais que se esforce, na leitura das razões recursais apresentadas, não consegue se identificar em que momento destas a Recorrente se refere às especificações técnicas dos aparelhos apresentados pela Recorrida, nem tampouco quais seriam especificações não atendidas.

Menos ainda se consegue localizar uma linha sequer que indique quais documentos habilitatórios não foram apresentados.

Por motivação entende-se exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

A Recorrente que não apresentar suas razões recursais em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do Certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Diante da dissonância da motivação registrada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas, o que notoriamente verificamos in casu, pois, a Recorrente não discorreu, em suas razões recursais, uma linha sequer relacionada aos motivos que apresentou quando da manifestação de recorrer, o recurso e razões não podem ser conhecidos.

Com relação a tal entendimento se posicionou Joel de Menezes Niebuhr, veja-se:

Os licitantes devem declinar, já na própria

sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015.) (Destaquei)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que "deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 5ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nos 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo: Dialética, 2009) (Destaquei)

O princípio da congruência exige que exista coerência entre o que motivou a interposição do recurso e as razões deste apresentadas posteriormente, ou seja, não pode a Recorrente se insurgir contra a ausência de especificação técnica dos produtos e ausência de documentos de habilitação como fez e, nas razões recursais, não trazer um parágrafo sequer a respeito.

Sobre o princípio da congruência, da vinculação ou da adstrição, a doutrina ensina que sua inobservância acarreta o não conhecimento das razões de recurso naquilo que esteja desconexo com as intenções recursais. Veja-se:

Deve haver vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem essa regra é que podem ser conhecidos pela Administração. (SCARPINELLA, Vera. Licitação na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003. Coleção Temas de Direito Administrativo n. 9) (Destaquei).

Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico).

As razões quando apresentadas devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão" (GASPARINI, Diógenes. Recursos na licitação e no pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 200, out. 2010) (Destaquei)

Pacífico que as razões recursais devem estar diretamente vinculadas ao objeto mencionado na manifestação de intenção recursal, não se admitindo inovação. Incontroverso também que a Recorrente não transcreveu uma linha sequer relacionada aos motivos que expos na intenção de recorrer, ao que, obrigatoriamente, exige que o recurso e as razões apresentadas não podem ser conhecidos.

Por oportuno, ressalta-se que qualquer outra matéria, que não a expressamente manifestada na intenção de recorrer, se verifica preclusa, não podendo mais ser objeto de análise.

Necessário seria, para apreciação de matéria nova, que fosse oportunizado à Recorrente chance de nova manifestação de recurso, expressando nessa os motivos do recurso, o que notoriamente não é possível.

Assim, se não houve a manifestação, no momento oportuno da intenção de recorrer, a respeito de determinada matéria, se verifica presente a preclusão. Nesse sentido:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013)

Não restam dúvidas, portanto, que tanto o recurso quanto as razões recursais não devem ser conhecidos, todavia, entendendo-se, que o recurso deva ser julgado, mesmo não se conhecendo das razões, tal análise deve se ater aos tópicos verbalizados na manifestação de intenção de recorrer, quais sejam, (i) a alegação de oferta, pela licitante Cleide, de aparelhos que não atendem as especificações técnicas... em alguns itens e (ii) a não comprovação de documentação de habilitação de forma integral.

3. DO MÉRITO

Quanto aos motivos expressos pela Recorrente na manifestação de recurso não há como contrarrazoar, uma vez que inexistem qualquer referência, nas razões recursais a esse respeito, o que impossibilita identificar quais seriam as especificações técnicas que supostamente não atendem o edital e qual ou quais documentos não foram apresentados. Nem poderia haver, pois os equipamentos apresentados pela empresa Cleide Beatriz Ioris Ltda atendem todos os requisitos do edital, bem como foram apresentados todos os documentos exigidos para a habilitação. Se assim não fosse a Pregoeira não teria habilitado a Licitante.

Quanto as razões recursais, que, repita-se, são inovadoras e não se relacionam com os motivos do recurso apresentado pela empresa Life Tech Informática Ltda e não merecem, como já demonstrado, serem conhecidas e a matéria avençada ser declarada preclusa, ainda que na certeza de que não serão conhecidas as razões, por precaução, refutar-se-á as alegações suscitadas, provando que, no mérito, não podem prosperar de forma alguma.

3.1 – Da alegação de suposta violação da legalidade e vinculação ao edital – adequação da proposta

Não é demais lembrar que os argumentos dispensados pela Recorrente no item I de suas razões – "violação do princípio da legalidade e vinculação ao edital", por não ter sido minimamente arguida na intenção de recurso, está preclusa e não pode mais ser analisada e conhecida sob pena de afronta aos princípios básicos dos recursos. Porém, mesmo na certeza que não serão conhecidas as razões apresentadas nesse particular, por precaução, impugna-se as alegações, o que se faz nos termos a seguir delineados.

Não obstante os argumentos dispensados pela Recorrente, a decisão da Pregoeira em possibilitar à Recorrida adequar a proposta para atender ao comando do edital que exige capital mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) da proposta vencedora está alinhada com o que tem-se decidido em outros certames e está previsto no edital, ainda que não explicitamente. Explico.

Em editais anteriores vinha expressamente previsto que "caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta".

No Edital que rege o certame em questão, ainda que não venha expressamente previsto tal possibilidade, o Item

13.6.5 deste faz referência à Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia DM-GPCN-TC 0284/2017 (autos TCE/RO 3069/17). Veja-se o item mencionado:

Edital Pregão Eletrônico nº 694/2022/SEDUC/RO

(...)

13.6.5 Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GPCN – TC 0284/2017). (Destaquei)

A decisão referenciada no item supratranscrito determina justamente o procedimento que a Pregoeira optou em seguir, qual seja, inabilitar a empresa vencedora nos itens que superam o valor da capacidade econômico financeira exigida pelo Edital do certame, mantendo-a no que não exceder. Veja-se a decisão em questão.

“A difusão das licitações por itens, especialmente por meio de pregão, pode gerar problemas peculiares quanto à questão de patrimônio líquido mínimo. Um licitante pode preencher os requisitos relativamente a um item isolado, mas não os preencher caso fossem todos considerados em conjunto. Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar ao limite da capacitação econômico-financeira do licitante. Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Cabe à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. Assim se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do § 4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar a sua qualificação econômico-financeira.”

[...]

“8. O Corpo Técnico, em judiciosa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que a exigência de qualificação econômico financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada.

[...]

5.2) Anular a habilitação (e atos posteriores) da GL Comercial nos itens que superem sua capacidade econômico-financeira, determinando ao Pregoeiro e ao Superintendente que procedam a nova habilitação seguindo a interpretação dada por esta Corte;

[...]

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 313/2017-GPCMP (ID 508848), ratificou in toto a manifestação técnica, opinando, ao cabo, pela parcial procedência da representação e pela determinação à Supel para que “dê continuidade ao certame, promovendo o desfazimento da classificação da empresa G.L. Comercial Eireli ME para os itens que superem sua capacidade econômico-financeira” e para que “ao examinar o cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelas demais concorrentes, tenha por parâmetro de aferição o valor correspondente ao somatório de todos os itens que lhes serão adjudicados”. Demais disso, pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96”.

[...]

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação? De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira.” (DM-GPCN-TC 0284/2017 – autos TCE/RO 3069/17) (Destaquei)

Veja-se que a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é cristalina, a inabilitação deve se restringir tão somente aos itens que superarem a capacidade econômica financeira exigida pelo ato convocatório. E mais, concordou com o parecer do Ministério Público de Contas que pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item”.

Ademais, a Recorrente, após a Pregoeira, corretamente, ter inabilitado a Recorrida somente nos itens que extrapolavam a capacidade econômico financeira exigida pelo Edital, convocou aquela, que se encontrava posicionada na segunda colocação dos itens, a assumir os mesmos.

Na oportunidade a Recorrente negociou os itens e foi sagrada vencedora destes e habilitada, ao que não se insurgiu, tanto que na intenção recursal não faz menção à inabilitação da Recorrida nesses itens, nem tampouco quanto à sua negociação e aceite de fornecimento dos equipamentos.

Ora, não pode a Recorrente, em sessão aceitar, sem questionamento imediato e na intenção de recurso, negociar os itens que a primeira colocada foi inabilitada e a posteriori, sem qualquer manifestação anterior nesse sentido, se opor a fato consolidado, inclusive com sua anuência e participação direta e efetiva. Digo isso porque, ao aceitar negociar os itens, mantendo sua proposta, assumindo o compromisso de entrega, convalidou a decisão da Pregoeira incondicionalmente, tanto, que, repita-se, não se insurgiu contra tal fato na intenção de recurso.

Assim, não importa de qual ângulo se analise a questão, a conclusão será sempre a mesma, não assiste a mínima razão à Recorrente, pois não se verifica qualquer violação legal ou do Edital, devendo seu pedido ser indeferido.

3.2 – Da alegação de tentativa de fraude e formação de grupo econômico para frustrar a competitividade.

Uma vez mais a Recorrente trás a discussão matéria estranha à sua manifestação de intenção de recurso, pois inexistente nesta qualquer menção relacionada a tentativa de fraude ou formação de grupo econômico, o que torna necessário insistir – o recurso não pode ser conhecido nesse particular, a exemplo do tópico anterior.

Todavia, admitindo-se a possibilidade de análise do tópico, o que se vê como improvável, demonstrar-se-á a seguir que as razões recursais não têm lastro e não devem prosperar também no mérito.

Segundo consta nas razões recursais as empresas Cleide Beatriz Ioris Eireli e a empresa Olmi Informática Ltda seriam do mesmo grupo econômico e que a participação de ambas no mesmo procedimento licitatório caracterizaria a formação de cartel.

Sem razão a Recorrente. A uma porque, nos termos do Edital as empresas não formam grupo econômico; a duas porque inexistiram atos com intuito de fraudar o certame; a três, a competitividade não foi em momento algum

prejudicada; e, a quatro, não houve qualquer prejuízo para a Administração.

O Edital do certame em questão trás de forma clara, sem margens para dúvidas, a definição de grupo econômico ou financeiro. Vejamos:

Edital Pregão Eletrônico nº 694/2022/SEDUC/RO

(...)

5.5.4.1. Para tais efeitos entende-se que, fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.

As empresas que a Recorrente acusa de pertencerem ao mesmo grupo econômico não refletem nenhum dos atributos exigidos pelo Edital que possa atribuir-lhes a condição de grupo econômico. Senão vejamos.

Os proprietários/diretores são pessoas distintas - as empresas não possuem sócios em comum;

Os representantes legais são diferentes, mesmo porque esses são os sócios proprietários, os quais não são comuns às duas empresas;

As duas empresas não dependem economicamente ou financeiramente uma da outra.

Como pode ser constatado não há como reconhecer, frente a clareza do Edital, que as empresas em questão formam grupo econômico e a Recorrente tem consciência disso, tanto que não manifestou intenção de recurso a esse respeito.

Aliás, bom frisar que o único argumento que a Recorrente trouxe em suas razões recursais para tentar impor às empresas o status de grupo econômico é o fato dos proprietários serem parentes, o que não é o suficiente para caracterizar grupo econômico, conforme os termos do Edital e também da pacificada jurisprudência a respeito.

Ademais, para caracterizar fraude imprescindível que haja a prática de atos por parte das empresas, que demonstrem a intenção de frustrar ou fraudar o Certame, em especial o caráter competitivo deste, o que não se verificou no procedimento em questão, pois, em momento algum, ocorreu qualquer ato que possa ser considerado tentativa de fraude. Nesse sentido:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE COBERTORES SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA LICITAÇÃO EXISTÊNCIA DE GRAU DE PARENTESCO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO. A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia apresentada pelo Sr. Vinicius Eduardo Manduca Ferreira, nos termos do art. 129, I, do RITC/MS, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021; pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, b, do RITC/MS e quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS. Campo Grande, 9 de dezembro de 2021. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - DEN: 56962021 MS 2105773, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3047, de 04/02/2022) (Destaquei)

Ainda, mesmo admitindo-se a existência de grupo econômico entre as empresas mencionadas, tal fato por si só não veda a participação de ambas na mesma licitação, como já decidiu o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades.

Necessário, para que a participação de duas empresas, in casu, supostamente do mesmo grupo econômico, seja considerada atentado à competitividade ou tentativa de ocasionar prejuízo à Administração. A respeito, veja-se:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. TCU - Acórdão nº 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. (Destaquei)

A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante. TCU - Acórdão 2996/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. (Destaquei)

No caso em comento, não existiu ato por parte de qualquer uma das empresas envolvidas no Certame com intenção de burla-lo, tanto é que a Recorrente não conseguiu apontar nenhum movimento das empresas que acusa de conluio que possam minimamente serem considerados como tentativa de fraude. E nem poderia fazê-lo, uma vez que não ocorreram.

Inexistiram atos caracterizadores de fraude ou prejudiciais à competitividade, pois se tivessem ocorrido, a Pregoeira teria se insurgido prontamente e, certamente, a Recorrente os apontaria expressamente em suas razões, o que não aconteceu.

A Pregoeira em momento algum apontou ato contrário ao Certame em relação a esse particular e nem tampouco existe uma palavra, nas razões recursais, que possa ser identificado como indicação de ato praticado pelas empresas para prejudicar o procedimento, em especial a competitividade.

Da mesma forma inquestionável que a Administração não sofreu prejuízo, pois os itens objetos do Certame foram todos licitados por valores abaixo do termo de referência e as empresas vencedoras estão aptas ao fornecimento destes. Prejuízo teria sim, a Administração, se decidir pela não continuidade do procedimento.

Assim, a exemplo do tópico anterior, independente do prisma que analise a situação, em nada tem razão a Recorrente, devendo ser mantidas as decisões da Pregoeira.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto e tudo mais que no procedimento consta, requer seja recebida e conhecida as contrarrazões para:

a) Preliminarmente, não conhecer das razões recursais apresentadas pela empresa Life Tech Informática Ltda uma vez que não se referem ao Recurso manifestado no Certame e a matéria precluiu, não podendo mais ser objeto de

questionamentos;

b) No mérito, julgar improcedente, tanto o objeto do recurso, quanto o suscitado nas razões recursais, se conhecidas, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida nos exatos termos que consta na ata da sessão.

Termos em que pede deferimento.

Cacoal - 27 de fevereiro de 2023

Cleide Beatriz Ioris
CPF: 338.026.379-68
RG: 49633 SSP/RR
CNPJ: 41.947.390/0001-99
Proprietária

Fechar